

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Nininho		

Fica aditado o § 5º ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2026 o seguinte, com a seguinte redação:

“Art. 83 (...)

(...)

§ 5º As unidades da Polícia Científica do Estado de Mato Grosso em que sejam realizados serviços de medicina legal, inclusive perícias médicas, exames médico-legais e necropsias médico-legais, deverão contar com direção técnica médica, exercida por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina e com a qualificação exigida pela legislação e pelas normas profissionais aplicáveis, sem prejuízo da direção administrativa do órgão e da autonomia técnica e científica das demais áreas periciais.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda assegurar correspondência entre a competência constitucional da Polícia Científica para realizar perícias de medicina legal e a legislação federal que qualifica a perícia médica, os exames médico-legais e sua coordenação direta como atividades privativas de médico.

A redação foi deliberadamente mantida em nível principiológico, adequado ao texto constitucional. A definição das atribuições operacionais, da abrangência territorial, da forma de designação e das condições de exercício da direção técnica poderá ser disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 391/2010, pelo regulamento do Poder Executivo e pelas normas profissionais aplicáveis.

Ao preservar expressamente a direção administrativa e a autonomia das demais áreas periciais, o dispositivo evita qualquer interpretação de subordinação técnico-científica de peritos criminais, odontologistas, papiloscopistas, toxicologistas e outros profissionais ao diretor técnico médico.

Diretrizes para regulamentação posterior

Designação. prever médico regularmente inscrito no CRM-MT e com a qualificação profissional exigida para

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

a responsabilidade técnica do serviço especializado.

Responsabilidades. disciplinar a supervisão dos atos médicos, a verificação das condições técnicas, materiais e sanitárias e a representação perante o CRM e demais autoridades no âmbito médico.

Abrangência. definir se a direção técnica será constituída por unidade ou por região, conforme a distribuição dos serviços e os limites previstos nas normas profissionais.

Salvaguardas. preservar a Direção-Geral, a gestão administrativa e a autonomia técnico-científica de todas as demais áreas da perícia oficial.

Referências normativas

PEC nº 4/2026. Proposta de Emenda à Constituição de autoria do Deputado Max Russi, Protocolo nº 7757/2026 e Processo nº 2529/2026. [Acesso oficial](#)

Decreto Federal nº 20.931/1932. Art. 28 - responsabilidade e direção técnica médica. [Acesso oficial](#)

Lei Federal nº 12.842/2013. Arts. 4º, XII; 5º, II, e parágrafo único - perícia médica, exames médico-legais, coordenação médica e distinção da direção administrativa. [Acesso oficial](#)

Resolução CFM nº 2.147/2016. Responsabilidades, atribuições e direitos dos diretores técnicos e clínicos em ambientes médicos. [Acesso oficial](#)

Resolução CFM nº 2.416/2024. Atos próprios dos médicos e enquadramento dos ambientes pericial e médico-legal. [Acesso oficial](#)

Fundamentos jurídicos federais

O art. 28 do Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, determina que nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, público ou privado, poderá funcionar sem diretor técnico e principal responsável habilitado para o exercício da medicina.

A Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, é ainda mais específica. Seu art. 4º, inciso XII, define como atividades privativas do médico a realização de perícia médica e de exames médico-legais, ressalvados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular. O art. 5º, inciso II, da mesma lei reserva ao médico a coordenação e a supervisão imediata e direta das atividades privativas da profissão.

A distinção entre responsabilidade técnica e direção administrativa também decorre da própria Lei nº 12.842/2013. O parágrafo único de seu art. 5º estabelece que a direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico. Por isso, a direção técnica médica aqui proposta deve ficar restrita aos atos médicos e médico-legais, sem substituir a Direção-Geral prevista no art. 84 da Constituição Estadual.

Normas profissionais aplicáveis

A Resolução CFM nº 2.416/2024 inclui expressamente os ambientes pericial e médico-legal entre os serviços que apresentam características de assistência médica para fins de direção técnica. A norma também reconhece como próprios da medicina a emissão de laudos médico-periciais e médico-legais e a definição da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

causa médica da morte e de suas repercussões jurídico-forenses.

A Resolução CFM nº 2.147/2016 estabelece, para instituições públicas e privadas, as responsabilidades dos diretores técnicos médicos perante os Conselhos de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades. Entre seus deveres estão a zelar pelo cumprimento das normas vigentes, assegurar condições dignas de trabalho e verificar a regular habilitação dos médicos.

Interesse público e proteção das pessoas examinadas

Os serviços de medicina legal alcançam pessoas vivas e falecidas. Incluem exames de lesões corporais, avaliações médico-legais de vítimas de violência física ou sexual, perícias destinadas à identificação de sequelas, necropsias médico-legais, determinação da causa médica da morte e emissão dos correspondentes laudos.

A existência de direção técnica médica cria uma referência institucional responsável por assegurar condições materiais e sanitárias adequadas, regularidade profissional, observância dos protocolos médico-legais, sigilo, dignidade das pessoas examinadas e cumprimento dos princípios éticos aplicáveis ao exercício da medicina.

Compatibilidade com a PEC nº 4/2026

A inclusão proposta é compatível com o objeto da PEC porque se relaciona diretamente à competência de medicina legal já prevista no § 2º do art. 83. Como o art. 3º da proposição acrescenta os §§ 3º e 4º ao mesmo artigo, **a solução legislativa mais simples é acrescentar também um § 5º.**

O novo parágrafo não cria outra corporação, não modifica as carreiras periciais e não confere ao médico a administração geral do órgão. Apenas explicita, em conformidade com a legislação federal, quem responde pela coordenação e supervisão dos atos privativos de médico executados dentro da Polícia Científica.

Preservação das demais áreas periciais

A direção técnica médica não alcança a coordenação de atividades criminalísticas, odontológicas, papiloscópicas, laboratoriais ou de outras profissões legalmente regulamentadas. Permanecem preservadas a autonomia técnico-científica dos peritos oficiais, a cadeia de comando administrativa e a direção superior prevista no art. 84 da Constituição Estadual.

Assim, com esse pequeno ajuste, cremos que a PEC 04/2026 terá em seus termos o que é competência constitucional da Polícia Científica para realizar perícias de medicina legal e a legislação federal que qualifica a perícia médica, os exames médico-legais e sua coordenação direta como atividades privativas de médico, que é de grande importância para todos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 02 de Setembro de 2026

Nininho
Deputado Estadual